



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.904156/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.795 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA. .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 19/03/2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro de fato, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Somente com a apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora, pode ser autorizado o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-89.464, de 04 de setembro de 2019, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 7, pelo qual a DRF UBERLÂNDIA não reconheceu crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, relativo o PA 28/02/2010 e recolhido em 19/03/2010, no valor de R\$ 28.891,89, porque o Darf correspondente, no valor de R\$ 149.137,06, havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 36064.06415.200910.1.3.04-8102, que restou não homologada, conforme abaixo reproduzido:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36064.06415.200910.1.3.04-8102	20/09/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10675-904.156/2012-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.891,89.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2010	0561	149.137,06	19/03/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4524812622	149.137,06	Db: cód 0561 PA 28/02/2010	149.137,06
VALOR TOTAL			149.137,06

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.891,89	5.778,37	6.257,98

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 19/11/2012 (fl. 10), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/18), em 19/12/2012, alegando, em síntese:

- a manifestação de inconformidade é tempestiva;
- o despacho decisório é nulo, na medida em que a Receita Federal não cumpriu o seu dever de investigação, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional, o que acarreta flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa da Requerente;
- embora não tenha retificado a DCTF, o débito de IRF código 0561 relativo ao PA de 28/02/2010 é de R\$ 120.245,17, e não de R\$ 149.137,06;
- o crédito corresponde ao imposto indevidamente recolhido sobre ajuda de custo paga a funcionários em razão de transferência de unidade para outro município, que é isenta de imposto, segundo o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, e no artigo 5º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;
- requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados; seja reconhecida a nulidade do despacho decisório; integralmente reconhecido o crédito e homologada a DCOMP;
- a recorrente ainda informa que seus procuradores encontram-se estabelecidos na Av. Rio Branco, nº 110, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Em 15/09/2016, a requerente apresenta a petição de fls. 72/73, na qual reitera o pedido de análise de sua manifestação de inconformidade, apontando violação ao princípio geral da razoável duração do processo, eis que o contribuinte estaria sem resposta há quase 4 anos”.

A 5ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente sob o argumento de que, confrontando as alegações e documentos apresentados por ela com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, não haveria como reconhecer o crédito de pagamento a maior pretendido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

“(…)

III – PRELIMINARMENTE:

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO 16-89.464 EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

7. Como visto, em sede preliminar, o acórdão recorrido entendeu que não haveria nulidade do despacho decisório, eis que, ao seu entender, “*só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), ou no caso dos despachos e decisões, se ocorrer o cerceamento do direito de defesa*”.

8. Passo adiante, asseverou que o despacho decisório demonstrou que o pagamento não foi considerado a maior em razão de ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado e, por fim, que a própria contribuinte admite o erro em não ter retificado a DCTF do período, demonstrando não ter dúvida quanto ao motivo da não homologação da compensação declarada.

9. De plano se nota que o acórdão se contradiz em sua fundamentação, notadamente porque, ao mesmo tempo em que reconhece a nulidade do despacho decisório nos casos em que formalizado às expensas do direito de defesa do contribuinte, toma por base para seu convencimento tão somente o fato de que a Recorrente não teria retificado a DCTF do período, **sem lhe oportunizar o direito de apresentar outros documentos**

que comprovem o crédito postulado e, portanto, não fazendo outra coisa senão cercear o direito de defesa da Recorrente.

10. Tanto é assim que a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, consigna expressamente que ao contribuinte é facultado retificar a DCTF **até mesmo depois de proferido o despacho decisório não homologatório do crédito que não tenha sido indicado na referida declaração.** Veja-se:

“22. Por todo o exposto, conclui-se:

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao *órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;”

11. Veja-se que o parecer normativo em comento é expresso ao dispor que (i) é permitido ao contribuinte retificar a DCTF mesmo após o despacho decisório e, (ii)

ainda que não o tenha sido feito, a não retificação da DCTF não tem o condão, por si só, de afastar o direito creditório postulado pelo contribuinte, o qual pode – e deve – ser comprovado por outros meios, cabendo, inclusive, à autoridade julgadora, baixar o feito em diligência para fazê-lo.

12. O entendimento acima se coaduna, inclusive, com o posicionamento adotado por esse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como se infere do recente julgado abaixo colacionado, plenamente aplicável ao presente caso:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS Data do fato gerador: 25/10/2010

DACON E DCTF RETIFICADOS APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
NULIDADE DA DECISÃO.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/2015, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação. Retificada a DCTF depois do Despacho Decisório, e apresentada Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF(...) 18. No entanto, em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou indícios suficientes para indicar que o crédito pleiteado poderia realmente existir. Nesse contexto, caberia à DRJ, exercendo sua função julgadora, ultrapassar o mero cotejo de informações entre declarações existentes no sistema, realizado por programas de informática, para adentrar na verdade material dos fatos e analisar as provas apresentadas.

Nesta fase processual, poderia ser confirmada ou não a correção do Despacho Decisório, a partir de diligências solicitadas à unidade local da RFB de jurisdição do contribuinte para um aprofundamento na investigação do crédito. 19. Caso não apresentasse nenhum documento de sua contabilidade e nem uma planilha ou fundamento jurídico/contábil explicando os motivos de ter diminuído o débito do tributo, aí sim não haveria como solicitar uma diligência apenas com base em informações prestadas em DACON ou DCTF, sejam originais ou retificadoras, pois diligências não devem se prestar à produção de provas, mas apenas para esclarecer dúvidas do julgador. E, no presente caso, entendo ser inegável que, à luz dos documentos apresentados, há pelo menos uma dúvida razoável quanto ao direito do sujeito passivo.” (Acórdão nº 3401-006.163; 4ª Câmara; 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10880.958995/2012-37; Relator: Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares Sessão de 21.05.2019).

13. Não por outra razão, o CARF já se posicionou pela impossibilidade de indeferimento da compensação em razão da não retificação da DCTF, exatamente como no presente caso. (...)

14. Salta aos olhos do leitor o fato de que, a realização de perícia é medida que pode **ser determinada de ofício pelo julgador de primeira instância**, exatamente para que se apresentem todos os elementos para o correto deslinde da controvérsia. Veja-se o que expressamente determina o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, **de ofício ou a requerimento do impugnante**, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados”.

15. O artigo acima é corolário do princípio da busca da verdade material, de observância obrigatória pela autoridade julgadora em esfera administrativa. Nesse exato sentido, inclusive, se posiciona esse C. Tribunal Administrativo. (...)

16. Mas não é só. No presente caso, a necessidade de conversão do feito em diligência revela-se patente quando considerado que o acórdão recorrido adotou premissa incorreta para a solução do litígio, notadamente no que concerne às informações declaradas pela Recorrente.

17. Veja-se o que decidido pelo acórdão recorrido:

*“Contudo, em respeito ao princípio da verdade material, em pesquisa ao sistema da Receita Federal do Brasil alimentado pelas DIRF entregues pelas fontes pagadoras de rendimentos sujeitos a retenção e pagamento de IRF, verificou-se que a contribuinte em questão transmitiu apenas uma DIRF relativa ao ano-calendário de 2010, em 28/02/2011, na qual apurou débito de IRF, código 0561, relativo ao PA de fev/2010, no valor de **R\$ 196.852,69**”.*

18. Ora, se o próprio acórdão recorrido identificou divergências entre os valores declarados na DCTF e na DIRF transmitidas pelo Recorrente, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de verificar as informações constantes nas declarações em questão, seja através da intimação da Recorrente para que prestasse os esclarecimentos necessários, seja através da conversão do feito em diligência.

19. Até mesmo porque, a divergência em questão demonstra que, não obstante não ter retificado a DCTF do período, a Recorrente já declarou em DIRF o valor correto das retenções efetuadas, ou seja, já com a exclusão do valor indevidamente pago a esse título, que é exatamente o crédito objeto desta lide:

	DCTF	PGTO a maior	DIRF
DARF (1)	37.276,01	-	37.276,01
DARF (2)	38.696,48	-	38.696,48
DARF (3)	149.137,06	28.891,89	120.245,17
TOTAL	225.109,55	28.891,89	196.217,66
	Declarado em DIRF		196.852,69

20. De se ressaltar que a diferença – ínfima – entre o valor do crédito e o valor declarado em DIRF (R\$ 635,03) não retira o fato de que, ao adotar como **único** fundamento os valores declarados em DCTF, o acórdão recorrido agiu em manifesta violação ao princípio da busca da verdade material, cerceando, por conseguinte, o direito de defesa da Recorrente.

21. Dessa forma, não há dúvidas quanto à nulidade do acórdão recorrido, devendo ser provido o presente recurso voluntário já nesse ponto.

IV – DO MÉRITO:

DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO – EXCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF 22. Caso superada a nulidade acima evidenciada, o que se admite apenas para fins de argumentação, certo é que, também no mérito, merece reforma o Acórdão nº 16-89.464.

23. Como exaustivamente demonstrado nesta lide, a Recorrente pretendeu, por meio do PER/DCOMP nº 36064.06415.200910.1.3.04-8102, a compensação de débitos de IRRF com créditos desse mesmo imposto, decorrentes da inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto em questão.

24. Com efeito, no período de apuração de fevereiro de 2010, a Recorrente efetuou o recolhimento de supostos débitos de IRRF, sob o código de receita nº 0561, no valor histórico de R\$ 149.137,06 (*vide doc. nº 03 da manifestação*), verificando, posteriormente, que o montante recolhido era superior ao montante efetivamente devido, o qual, por sua vez, totalizava o valor de R\$ 120.245,17, existindo, assim, crédito passível de compensação no importe de R\$ 28.891,89.

25. Na sequência, a Recorrente constatou que o crédito em questão decorreu do fato de que o IRRF relativo ao período de fevereiro de 2010 incidiu também sobre os valores pagos a seus empregados a título de ajuda de custo em razão da transferência de unidade para outro município, **os quais estão isentos da incidência do aludido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988:**

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;”

26. De se ressaltar, desde já, que o CARF já se manifestou quanto à não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de ajuda de custo no caso de transferência:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Ano-calendário: 2001 AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS. REQUISITOS. **Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.** Recurso Voluntário Provido” (CARF; Acórdão 2102-001.947; 1ª Câmara, 2ª TO, 2ª Seção; Relator: Conselheiro ATILIO PITARELLI; Sessão de 17.04/2012).

27. Pois bem. Dito isso, passa-se a demonstrar que foram os rendimentos pagos a título de ajuda de custo que sofreram a incidência do imposto de renda que lastreia a compensação intentada pela Recorrente.

28. Para tanto, toma-se, como exemplo, o empregado Guilherme Chacon. Como se infere do Termo de Adesão para transferência de local de trabalho (**doc. nº 03**) – anuído pelo referido empregado – a Recorrente decidiu por transferir o seu escritório corporativo administrativo da cidade de Ribeirão Preto para as cidades de Campinas e Ituiutaba, encerrando suas atividades no referido município:

- Considerando que a empresa decidiu por transferir o seu escritório corporativo administrativo da cidade de Ribeirão Preto-SP para as cidades de Campinas-SP e Ituiutaba-MG;

- Considerando que após a respectiva transferência a empresa deixará de manter o escritório de Ribeirão Preto, encerrando suas atividades nesta localidade;

29. Diante desse cenário, a Recorrente passou a pagar valores para custeio da transferência do referido empregado, denominados “Ajuda Realocação” (doc. nº 04):

BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA				Recibo de Pagamento de Janeiro/2010 Mensal	
Matrícula	Nome do Funcionário	Emp.	Local	Lotação	
16424-0	Guilherme Chacon	3	178	20200000000	
Conta-DV: 58470-3		Cargo: Trader		Comercial	
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos		Descontos
001	Hrs Normais Diurnas	176,000	11.872,08 +		
031	Horas DSR Vencimento Diurno	44,000	2.968,02 +		
342	Ajuda Realocação		29.680,20 +		
290	Alimentação Funcionário				1,00 -
295	Seguro Vida Funcionário				81,62 -
404	Adiantamento Normal Desconto				4.333,47 -
474	Assistência Odont Funcionário				2,35 -
511	INSS Normal				375,81 -
561	IRF (Normal)				9.814,54 -
567	IRF Recolhido no Pgto Adiant				1.602,57 -
409	Base IRF usada no Adiantamento		5.936,04		

30. Veja-se, inclusive, que esse é exatamente o valor descrito na planilha acostada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade:

Matrícula	Nome	Cargo	Valor Ajuda Realocação	Base IRF Com Ajuda	Valor Recebido de IRF	Base IRF Sem Ajuda	Valor Correto IRF
17068	Alisson Nishimoto	Analista Contas	R\$ 3.816,12	R\$ 3.020,02	R\$ 587,72	R\$ 1.203,90	R\$ 687,72
17305	Anderson Des Santos	Analista Control	R\$ 4.318,82	R\$ 4.318,82	R\$ 1.057,76	R\$ 2.198,85	R\$ 52,48
17070	Antonio Luis Pimenta	Analista Finance	R\$ 7.231,40	R\$ 9.365,92	R\$ 3.882,84	R\$ 2.134,51	R\$ 47,66
16340	Antonio Marcos Nogueira Paes	Gerente Comercio	R\$ 46.640,00	R\$ 50.830,16	R\$ 13.285,51	R\$ 4.190,16	R\$ 12.826,00
16424	Guilherme Chacon	Trader	R\$ 29.680,20	R\$ 38.208,45	R\$ 9.814,54	R\$ 8.528,25	R\$ 1.652,49
17059	Hugo Ayala Oliveira De Melo	Analista Contas	R\$ 4.506,48	R\$ 7.240,12	R\$ 1.298,25	R\$ 2.733,63	R\$ 129,11
17441	Luciano Camilo	Coordenador Infr	R\$ 11.660,00	R\$ 17.948,89	R\$ 4.243,16	R\$ 6.288,89	R\$ 1.036,66
TOTAL							R\$ 28.891,87

31. O exposto acima conduz à irrefutável conclusão: os valores acima se referem a ajuda de custo decorrente da transferência de município do escritório administrativo da Recorrente, estando, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda. Dessa forma, o valor retido a esse título convola-se em crédito passível de compensação com débitos desse mesmo imposto, sendo legítimo, portanto, o direito creditório declarado pela Recorrente.

32. Assim, sob qualquer ângulo que se examine, dúvidas não há quanto à necessidade de provimento do presente recurso voluntário, para que, reformando-se o Acórdão 16-89.464, seja reconhecido o direito creditório declarado pela Recorrente e, por conseguinte, homologado integralmente o PER/DCOMP nº 36064.06415.200910.1.3.04-8102, nos termos acima expostos.

V – DO PEDIDO

33. À vista do exposto, a Recorrente pugna, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão 16-89.464, porquanto formalizado em preterição ao direito de defesa da Recorrente e em violação ao princípio da busca da verdade material.

34. Caso superada a preliminar acima mencionada, requer seja provido o presente recurso, para o fim de reformar o Acórdão 16-89.464, reconhecendo-se integralmente o direito creditório declarado pela Recorrente e, por conseguinte, homologando-se integralmente a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 36064.06415.200910.1.3.04-8102.(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente pugna pela nulidade do acórdão de piso sob a alegação de violação ao princípio da verdade material e por cerceamento de seu direito de defesa. Aduz, ainda, que a decisão de piso se contradiz em sua fundamentação, notadamente porque, *“ao mesmo tempo em que reconhece a nulidade do despacho decisório nos casos em que formalizado às expensas do direito de defesa do contribuinte, toma por base para seu convencimento tão somente o fato de que a Recorrente não teria retificado a DCTF do período, sem lhe oportunizar o direito de apresentar outros documentos que comprovem o crédito postulado e, portanto, não fazendo outra coisa senão cercear o direito de defesa da Recorrente”*.

A Recorrente também cita que a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, consigna expressamente que ao contribuinte é facultado retificar a DCTF até mesmo depois de proferido o despacho decisório não homologatório do crédito e que o julgador de primeira instância deveria ter convertido o julgamento em diligência para realização de perícia, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72. Como isso não ocorreu, a Recorrente supostamente teria sido impedida de exercer seu pleno direito de defesa, caracterizando afronta ao princípio do contraditório.

Contudo, razão não assiste à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. O exame dos dispositivos supra mostra que só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), ou no caso dos despachos e decisões, se ocorrer o cerceamento do direito de defesa.

No caso sob exame, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

No tocante ao Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, invocado pela Recorrente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação ou mesmo sua não retificação, de acordo com o dito parecer, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Inclusive, a Súmula CARF nº 164 deve se aplicada ao caso sob análise e requerem a demonstração do erro de fato no preenchimento da DCTF original:

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Da Súmula se extrai que a retificação de declaração é possível mesmo depois do despacho decisório, contudo, para que gere efeitos em relação ao crédito é necessário que haja a comprovação do erro que fundamentou a retificação e, consequentemente a existência do crédito.

Ao observar a decisão da DRJ, constata-se que ela, inclusive, decidiu nesse sentido.

“(…)

A recorrente sustentou que o débito de IRF código 0561 relativo ao PA de 28/02/2010 seria de **R\$ 120.245,17**, e não de **R\$ 149.137,06**, havendo, portanto, um pagamento a maior de **R\$ 28.891,89**.

A diferença, segundo alega, seria correspondente a valor calculado sobre parcela isenta - ajuda de custo paga a seus funcionários.

Observo que o relatório apresentado a fls. 65 não possui valor probatório pois, além de não indicar período de apuração referente, não veio acompanhado de declaração ou **escrituração contábil correspondentes**”. – Grifou-se.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF, ou sua não retificação, após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas ou o suposto erro de fato em seu preenchimento, o que não se deu neste processo, mesmo tendo sido o acórdão explícito neste sentido.

Assim, também não se falar em nulidade da decisão por não ter determinado a realização de diligência/perícia, ponderando os argumentos delineados neste voto, não havendo se falar em cerceamento do direito de defesa, consoante a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Outrossim, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais, pois, agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada nos termos explicados anteriormente.

NO MÉRITO

Em suas razões recursais, a Recorrente argumentou que faz jus ao direito creditório pleiteado por meio da apresentação do PER/DCOMP nº 36064.06415.200910.1.3.04-8102, em que declarou a compensação de débitos de IRRF com créditos desse mesmo imposto, decorrentes da suposta inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto em questão.

De acordo com a Recorrente, houve o recolhimento de supostos débitos de IRRF, sob o código de receita nº 0561, no valor de R\$ 149.137,06. Posteriormente, verificou que o montante recolhido era superior ao montante efetivamente devido, o qual, por sua vez, totalizava o valor de R\$ 120.245,17, existindo, assim, crédito passível de compensação no importe de R\$ 28.891,89.

Argumentou, ainda, a Recorrente que o crédito em discussão decorreu do fato de que o IRRF relativo ao período de fevereiro de 2010 incidiu também sobre os valores pagos a seus empregados a título de ajuda de custo em razão da transferência de unidade para outro município, os quais estão isentos da incidência do aludido imposto, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988.

Em suma, apesar de não ter procedido à retificação de sua DCTF, a Recorrente sustenta que o débito de IRRF código 0561 relativo ao PA de 28/02/2010 seria de R\$ 120.245,17, e não de R\$ 149.137,06, havendo, portanto, um pagamento a maior de R\$ 28.891,89 e requer a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, segundo o qual a não retificação da DCTF não tem o condão, por si só, de afastar o direito creditório postulado pelo contribuinte, o qual pode - e deve - ser comprovado por outros meios.

Consoante já dito neste voto, em verdade, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório ou mesmo à sua não retificação, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos. Afinal, l, o ônus da prova de demonstrar com os documentos contábeis necessários o erro de fato é do contribuinte (art. 333, I do CPC), o que se não deu *in casu*.

Logo, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e apresentado os documentos ali consignados como indispensáveis à comprovação do erro de fato no preenchimento do DCTF e do próprio direito creditório pleiteado.

Ademais, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Em tempo, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Especificamente, no caso sob análise, o IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora. Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Destarte, em regra, o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Porém, sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

Noutras palavras, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados.

Pelos documentos constantes nos autos, apesar da apresentação em sede recursal de documentos que demonstrariam que a diferença a menor do valor do débito, nos termos alegados pela Recorrente, seria correspondente a valor calculado sobre parcela isenta - ajuda de custo paga a seus funcionários, não houve, contudo, a juntada ao processo de nenhum outro documento que comprove ter havido a devolução ao empregado o que foi supostamente retido a maior.

Diante disso, em que pese restar demonstrado a possibilidade de ter havido pagamento a maior, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte (empregado), nem há documentos contábeis e fiscais que sustentem a tese da Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora autorizam o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente. (Acórdão nº 1301-003.835, data da sessão 17/04/2019).

Caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça